



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 1.338, DE 2025

Institui o programa “Passaporte Verde” e concede incentivos fiscais às empresas dos setores de difícil descarbonização que comprovem a substituição de combustíveis fósseis por energia renovável ou outros vetores de baixa emissão de carbono em seus processos produtivos.

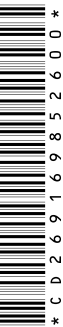
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Passaporte Verde com o objetivo de conceder incentivos fiscais às empresas dos setores de difícil descarbonização que comprovem a substituição de combustíveis fósseis por energia renovável ou outros vetores de baixa emissão de carbono em seus processos produtivos visando à descarbonização profunda de setores e ao combate às mudanças climáticas.

Art. 2º Incluem-se entre as fontes de energia para substituição de combustíveis fósseis que estarão sujeitas aos benefícios previstos nesta lei:

- I - solar;
- II - eólica;
- III - hidrelétrica, desde que proveniente de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) ou usinas com baixo impacto ambiental;
- IV - biomassa;
- V - geotérmica;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

VI - energia dos oceanos (maremotriz e undimotriz);

VII - biocombustíveis;

VIII - outras fontes de energia renovável ou vetores de baixa emissão de carbono previstos em regulamento.

Art. 3º As empresas dos setores de difícil descarbonização que aderirem ao programa "Passaporte Verde" para obter o direito aos incentivos de que trata esta lei deverão comprovar, por meio de laudos técnicos, que realizaram a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis ou vetores de baixa emissão de carbono conforme previsto no art. 2º desta lei em seus processos produtivos.

Art. 4º Os incentivos fiscais de que trata o art. 5º desta lei serão concedidos a empresas que, em conformidade com o disposto no art. 3º desta lei, comprovem a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis ou vetores de baixa emissão de carbono e atuem nos seguintes setores de difícil descarbonização:

I - fertilizantes;

II - siderúrgico;

III - cimenteiro;

IV - químico;

V - petroquímico;

VI - outros setores previstos em regulamento.

Art. 5º As empresas dos setores de difícil descarbonização de que trata o art. 4º que substituírem combustíveis fósseis por fontes renováveis ou outros vetores de baixa emissão de carbono em conformidade com o disposto nesta lei terão direito aos seguintes incentivos:

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - redução de 50% no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido sobre o lucro operacional da empresa, no ano fiscal subsequente à sua adesão ao programa;

II - isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os produtos fabricados pela empresa, desde que não se tratem de bens de luxo ou produtos de uso exclusivo em processos altamente poluentes;

III - crédito presumido de PIS/COFINS sobre as receitas provenientes da venda de produtos e serviços, com redução de 25% no valor das contribuições devidas;

IV - preferência nos processos licitatórios realizados por órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, para fornecimento de bens e serviços, desde que o produto ou serviço ofertado seja compatível com os requisitos do edital;

V - dedução de 100% dos investimentos em energia renovável da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei deverão observar o princípio da harmonização e coordenação com o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo terão vigência limitada ao período de 5 (cinco) anos após a adesão do projeto, sendo vedada sua renovação.

Art. 6º As empresas dos setores de que trata o art. 4º desta lei interessadas em aderir ao programa “Passaporte Verde” deverão formalizar sua adesão junto ao Ministério da Fazenda, mediante apresentação de documentação que comprove a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis ou

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

vetores de baixa emissão de carbono em seus processos produtivos, acompanhada dos laudos técnicos mencionados no art. 3º.

Art. 7º As empresas que deixarem de cumprir os requisitos do programa previstos nesta lei e em sua regulamentação perderão o direito aos incentivos fiscais previstos no art. 5º desta lei, ficando sujeitas a penalidades, conforme regulamento.

Art. 8º O acompanhamento e avaliação do impacto do programa “Passaporte Verde” na redução das emissões de GEE, no desenvolvimento de tecnologias limpas e na economia nacional deverá ser realizado por meio da publicação de relatórios anuais pelo Comitê Nacional de Energia Limpa e Sustentável, instituído no âmbito do órgão ou entidade responsável pela gestão do programa, conforme regulamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

